



CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREIGÃO DE VIÇOSA

Rua José dos Santos, 120, Centro, Viçosa - MG - CEP 36.570-135

CNPJ. 02.334.933/0001-40 - Telefax: (31) 3892-8569

E-mail: diariooficial.cismiv@gmail.com

Diário Oficial Eletrônico do CISMIV e-DOC

Viçosa, 16 de novembro de 2020

AVISO DE RAZÕES DE CONTRARRAZÕES E DECISÃO

Processo Administrativo n.º 31/2020
PREGÃO Nº 13/2020

O Secretário Executivo do CISMIV, Antônio José Maciel, torna público atos de razões, contrarrazões e decisão de recurso no processo nº31/2020.

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo Administrativo: Processo Administrativo n.º 31/2020
PREGÃO Nº 13/2020

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de: Materiais necessários para realização e auxílio de coleta de sangue,

para atender às necessidades dos serviços de saúde do Consórcio Intermunicipal De Saúde da microrregião de Viçosa, CISMIV

Recorrentes: LUELUA CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº11.176.703/0001-91, com sede na Rua Cortelazzi, nº2179, Vila Isabel Marim, CEP1.204-030, na cidade de Birigui/SP;

Recorrido: CONSÓRCIO

INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE VIÇOSA - CISMIV

Trata-se de Recurso Administrativo interpostos pela empresa LUELUA CALÇADOS EIRELI contra a decisão da Pregoeira que desclassificou a empresa no ITEM 72, sob argumento de que teria sido desclassificado indevidamente, uma vez que o produto apresentado possuía registro na ANVISA à data do certame.

Cumpridas as formalidades legais, foi oportunizada às demais licitantes apresentação de contrarrazões no prazo legal, as quais foram apresentadas pela empresa NATALICIO MESQUITA DE SOUZA 31670002870, inscrita no CNPJ nº37.825.609/0001-00;

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

Em primeiro lugar, tem-se que recursos apresentado pela empresa supracitada é tempestivos, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital do certame e na legislação vigente. Assim, procederemos à análise dos fatos.

DA ANÁLISE DOS RECURSOS E DAS CONTRARRAZÕES

Em suas razões recursais a empresa LUELUA CALÇADOS EIRELI alega que sua desclassificação foi relativa a alegação de que "a máscara ofertada no presente pregão não possuía registro na ANVISA".

Preliminarmente, mister salientar que o ato de desclassificação não se deu pelas razões expressas pelo licitante. Conforme decisão expressa na ata da sessão, a decisão tomada às 26/10/2020 10:17:19 foi "Proposta desclassificada para o item 72 pois a empresa deixou de apresentar o item 9.10.1. Ressalto que o entendimento do órgão é pela não aplicação da RDC anexada ao caso em comento." Isso significa que a proposta do licitante foi desclassificada pela ausência de apresentação do registro da ANVISA ou qualquer referência, seja por número ou outras, que possibilitassem que o registro fosse encontrado. Contudo, ao compulsar os arquivos de propostas enviados pelo licitantes, não foi enviado o registro na ANVISA, cópia da publicação do registro no diário oficial, sequer foi

indicado o número do registro do item. Ainda assim, a Comissão de Licitações procedeu com diligências na internet, na tentativa de encontrar o registro, sem sucesso, uma vez que, nem mesmo o número foi fornecido pela empresa. Logo, não assiste razão às alegações da empresa.

Ademais, a empresa apresentou em seu recurso, o número de registro nº 80937150081 do item 72 na ANVISA. Ocorre que, como já explicitado, além de ser intepetiva essa apresentação, uma vez que no momento da sessão do pregão não havia nos documentos da empresa qualquer referência a esse número, bem salientou a empresa NATALICIO MESQUITA DE SOUZA 31670002870 em suas contrarrazões de que, ao juntar esse número de registro a empresa procura induzir esse órgão ao erro. Senão vejamos.

Ao consultar o número de registro apresentado, constatou-se que o registro foi incluso no site da ANVISA em 01/11/2020 - 05:50. Ou seja, 26 dias após a data de início da sessão, conforme se verifica no link: <https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351713946202032/?numeroRegistro=80937150051> Diante disso, fica resta evidente que o ato de desclassificação seguiu os parâmetros editalícios, aos quais, mister salientar, a administração pública tem dever de vinculação.

DA DECISÃO FINAL

Em conclusão, decido por

conhecer o recurso e, no mérito, rejeitar integralmente os termos de sua fundamentação, mantida a DESCLASSIFICAÇÃO da LUELUA CALÇADOS EIRELI, tendo em vista a ausência de apresentação do item 9.10.1, que não foi juntado no processo ou apresentada qualquer referência numérica no processo que possibilita-se diligências.

Assim, julgo TOTALMENTE IMPROCEDENTE o recurso interposto e decido pela manutenção do certame nos moldes em que se encontra, devendo o objeto licitado ser adjudicado à vencedora, sendo, pois, o entendimento que submeto a análise da autoridade superior competente para proferir decisão definitiva.

Viçosa, 13 de novembro de 2020.

Mayra Christian Sabino
Pregoeira – CISMIV

DECISÃO DA AUT.
COMPETENTE: MANTÉM
DECISÃO PREGOEIRO

Acolho na íntegra os argumentos expendidos pela senhora Pregoeira, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, mantenho como DESCLASSIFICADA a empresa LUELUA CALÇADOS EIRELI, inscrita no CNPJ nº11.176.703/0001-91 no item 72.